

A. I. N°. - 192128.0073/19-0
AUTUADO - SERAFÉRIL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - GLÍCIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/10/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0194-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado elide em parte a infração. Ajuste realizado em sede de informação fiscal reduz o valor originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização. Irregularidade comprovada nos autos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2019, exige ICMS no valor de R\$ 44.401,28, acrescido da multa de 60%, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.01 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, relativo às operações com aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de janeiro a dezembro de 2018, no valor de R\$ 33.010,23;

Infração 02 – 07.21.04 – efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, relativo às operações com aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas a comercialização, nos meses de janeiro a abril, junho a outubro e dezembro de 2018, no valor de R\$ 11.391,05.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls. 27/30. Repete os fatos que resultaram na acusação fiscal, com respectivos enquadramentos.

Sobre a infração 01, diz que nos termos do art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b”, o levantamento fiscal estaria com o cálculo do ICMS ST efetuado de maneira equivocada.

Afirma que a título de exemplo, o DANF-e 1673.743 de 18/01/2018, emitido pela STIHL Ferramentas Motorizadas: (i) o produto *fio corte qua. 3,00 mm x 312,0 mm*, não se destina a fins automotivos, portanto não se submete a ST, prevista no protocolo ICMS 41/2008; (ii) o produto *lubrificante 20l Stihl 8017 e o de 500 ml*, conforme a nota fiscal, tem como BC ICMS ST, o valor de R\$ 2.089,62. O valor do ICMS ST apurado é de R\$ 376,13 devidamente retido e recolhido pelo fornecedor produto.

Com relação a infração 02, após reproduzir o enquadramento legal aplicado, aduz que a Autuante não levou em consideração para cálculo do imposto, a isenção, não incidência ou substituição tributária, nem o desconto de 20%, no valor da antecipação conferido aos adquirentes “microempresas ou empresas de pequeno porte”, nos termos do art. 274 do RICMS/BA, desde que recolhido no prazo regulamentar.

Afirma que a título de exemplo, ilustra o cálculo do ICMS antecipação parcial do DANF-e nº 2.220 de 02/01/2018, emitido pela Oltex Embalagens Plásticas Ltda., para o produto, *cordéis em bobina*.

Se considerado o referido desconto de 20%, o DAE que anexou à defesa retrata o valor recolhido corretamente, portanto, não há que se falar em recolhimento de ICMS a menos.

Assevera restar claro não ser devido o valor exigido na presente autuação devendo ser declarado nulo o lançamento fiscal. Caso assim não se entenda, requer as diligências necessárias para a constatação dos valores reais devidos. Requer a insubsistência da autuação.

Auditor Fiscal designado pela Inspetoria presta a informação fiscal fls.55/58. Reproduz as irregularidades apuradas. Sintetiza os fundamentos da defesa. Afirma que, no que tange à infração 01, conforme alegado pelo autuado, retirou o produto “*fio de corte*” do levantamento, considerando que não consta tal produto da substituição tributária – ST.

Sobre o lubrificante *Stihl*, confirmada a existência de inscrição do fornecedor no Estado da Bahia, a citada nota fiscal também foi retirada do levantamento fiscal.

Sobre a infração 02, aduz que o benefício da redução de 20%, não ampara contribuintes descredenciados, que devem recolher o imposto, antes do ingresso das mercadorias no estado da Bahia.

Afirma que conforme extrato cadastral, o Autuado só esteve credenciado de 18.06 a 03.10.2018. Aduz que para estes meses, a impugnante realizou recolhimentos intempestivos: mês 06/2018 recolheu em 27/08/2018; mês 07/2018 recolheu em 25/09/2018; 08/2018 recolheu em 16/10/2018. Assim, não fez jus ao recolhimento com redução de 20%. Acrescenta que o autuado não apresentou qualquer documento ou planilha de cálculo, em forma física ou digital, que motivem outras análises.

Conclui que após comprovação do alegado sobre a infração 01, foi gerada nova planilha de cálculo, portanto pede que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente.

VOTO

Preliminarmente, sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial, os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes às irregularidades imputadas.

Sendo assim, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado, conforme demonstrativo constante do processo e entregue cópia ao Autuado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, infração 01, e de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, relativo às operações com aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas a comercialização, infração 02, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional.

Em sua impugnação, o defendente afirmou, que o cálculo do ICMS ST foi efetuado de maneira equivocada no levantamento fiscal. Apontou que o produto *fio corte qua. 3,00 mm x 312,0 mm*, não se destina a fins automotivos, portanto não se submete a ST prevista no protocolo ICMS 41/2008. A respeito do produto *lubrificante 20l Stihl 8017 e o de 500 ml*, o valor do ICMS ST apurado

foi devidamente retido e recolhido pelo fornecedor produto.

Com relação a infração 02, o Autuado alegou, que não se levou em consideração para cálculo do imposto, o desconto de 20%, no valor da antecipação conferido aos adquirentes “*microempresas ou empresas de pequeno porte*”, nos termos do art. 274 do RICMS/BA, desde que recolhido no prazo regulamentar.

Em sede de informação fiscal, a Autuante acolheu os argumentos do defendente, no que diz respeito a infração 01, realizando ajustes no levantamento fiscal para exclusão das mercadorias citadas pela defesa.

No que tange a reclamação inerente a infração 02, explicou que conforme extrato cadastral, o Autuado só esteve credenciado de 18.06 a 03.10.2018. Portanto, a impugnante realizou recolhimentos intempestivos: mês 06/2018 recolheu em 27/08/2018; mês 07/2018 recolheu em 25/09/2018, e mês 08/2018, recolheu em 16/10/2018. Assim, não fez jus ao recolhimento com redução de 20%.

Compulsando os autos, especialmente as razões da defesa e a informação fiscal, acato as conclusões da Autuante, visto que se deram em consonância com a legislação de regência.

Sendo assim, acolho os novos demonstrativos elaborados fls. 087, a infração 01, é parcialmente procedente e remanesce no valor de R\$ 22.497,21. A infração 02 é integralmente procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 192128.0073/19-0, lavrado contra SERAFÉRTIL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$ 33.888,26** acrescido da multa de 60% prevista alínea ‘d’, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR